Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** 102/96

Objeto: "Autoriza doação de imóvel, isenção de tributos, implementação de infra-estrutura e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal - Sr. Célio Joaquim

Entregue na Secretaria

25-novembro-1996

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 3 Discussões

___ Aprovado 1ª 02/12/96

___ Aprovado 2ª 02/12/96

___ Aprovado 3ª 09/12/96

Maria José Caudeu Gontijo

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria ___

A Proposição foi ___ Em ___/___/___

Publicado no Jornal ___, Nº ___, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 25/11/96 As Comissões de L.J.O - F.O - Obras Públicas, para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 02/12/96 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181, P3º RI) a pedido do vereador Geraldo de Melo.

Rubrica

3 - Em 09/12/96 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 112/96

"AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEIS, ISENÇÃO DE TRIBUTOS, IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de bem imóvel, de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA ÂNGELA;

Parágrafo Primeiro - O imóvel a ser objeto de doação tem a área de 5.641,00 m2 (cinco mil seiscentos e quarenta e um metros quadrados), situado nesta cidade de Bom Despacho, MG, no prolongamento do Bairro São Geraldo, dentro do seguinte círculo divisório: "tem início em um ponto, na confluência da divisa do lote 13 da quadra 09, com a Avenida Manoel Pereira; segue confrotando com o lote 13 e depois com o lote 12, até um canto; volve à direita, confrontando com os lotes 06, 05, 04, 03, 02 e 01, da quadra 09, e depois confrontando com a Rua 14, e em seguida com os lotes 23, 22, 21, 20 e 19, da quadra 12, vai até outro canto; volve à direita, confrontando com o lote 12, da quadra 12, vai até a Avenida Manoel Pereira; volve à direita, confrontando com a Avenida Manoel Pereira, vai até encontrar o ponto inicial desta descrição";

Parágrafo Segundo - A doação tem como finalidade possibilitar a construção e instalação da sede da donatária no imóvel, bem ainda a construção de área de lazer, esporte e cultura;

Art. 2º. - Para possibilitar a instalação da sede da donatária no imóvel que receberá do Município, fica o Prefeito Municipal, mediante a assunção de obrigações constantes do artigo subsequente, pela empresa donatária, autorizado a:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.129/98

"AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEIS, ISENÇÃO DE TRIBUTOS, IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de imóvel, de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA ANGELA.

Parágrafo Primeiro - O imóvel a ser objeto de doação tem a área de 9.841,00 m2 (nove mil oitocentos e quarenta e um metros quadrados), situado no Bairro Santa Angela, nesta cidade, dentro das seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto 01, situado na divisa com o lote 13 da quadra 05 e lote 12, daí segue com o rumo de Azimute 90º 00' 00" e distância de 70,00 m até o ponto 02; daí deflete à direita e segue com o rumo de Azimute 180º 00' 00" e distância de 140,57 m até o ponto 03, situado na divisa com o lote 14 da quadra 05; daí deflete à direita e segue com o rumo de Azimute 270º 00' 00" e distância de 70,00 m até o ponto 04, situado na divisa com o lote 15 da quadra 05; daí deflete à direita e segue com o rumo de Azimute 360º 00' 00" e distância de 140,57 m até o ponto 01, ponto inicial desta descrição.

Parágrafo Segundo - A doação tem como finalidade a construção e instalação de sede da associação de moradores, para o exercício de suas atividades.

Art. 2º - Para possibilitar a instalação da sede da donatária no imóvel que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal, mediante a assunção de obrigações constantes do artigo subsequente, pela

I - executar no imóvel, obras de terraplanagem, desaterro e aterro, sem nenhum ônus para a donatária;

II - fazer extenção de rede de energia elétrica e de telefone, bem ainda de rede de água e de esgoto às expensas do Município, até atingir o bem que passará a pertencer à donatária;

III - conceder isenção do pagamento das tarifas de aprovação de projetos, bem ainda isenção do imposto predial e territorial urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação desta lei;

Art. 3º. - As concessões autorizadas nesta lei, somente poderão ser efetivadas mediante a assunção de obrigação, pela donatária, dos seguintes objetos:

I - destinar o imóvel à finalidade estabelecida nesta lei, devendo a sede da donatária estar concluída dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

II - fazer construção no imóvel, com no mínimo 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos;

III - não desviar a finalidade do imóvel, sem autorização prévia e escrita do Município de Bom Despacho;

Art. 4º. - Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, voltará o imóvel automaticamente ao Poder Público Municipal, através de procedimento a ser instaurado para apuração do descumprimento havido com o direito de defesa à donatária;

Art. 5º. - Em caso de reversão dos bens ao Poder Público Municipal, as construções, acessões ou edificações deverão ser indenizadas pelo Poder Público, procedendo-se de conformidade com o disposto nos itens seguintes:

I - executar no imóvel, obras de terraplanagem, desaterro e aterro, sem nenhum ônus para a donatária;

II - fazer extenção de rede de energia elétrica e de telefone, bem ainda de rede de água e de esgoto às expensas do Município, até alinhar o bem que passará a pertencer à donatária;

III - concessão do pagamento das taxas de aprovação de projetos, bem ainda isenção do imposto predial e territorial urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação deste lei;

Art. 3º - As concessões estabelecidas nesta lei, somente poderão ser efetivadas mediante a assinatura de objeto, pela donatária, dos seguintes elementos:

I - descrição e memorial descritivo do imóvel a ser doado;

II - laudo de avaliação contendo o valor mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do imóvel, com no máximo 50 (cinco) anos.

III - nos descontos de IPTU, deverá ser autorizado pela Câmara e emissão de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, vedado o imóvel doado, ficará o mesmo automaticamente revertido ao patrimônio do Município, devendo a donatária restituir o bem em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - Em caso de falência ou de dissolução da pessoa jurídica, as concessões deste Lei serão automaticamente revogadas, incidindo sobre o imóvel doado todos os impostos e taxas municipais.

I - o terreno doado, em nemhuma hipótese será indenizado, seja na retomada ou na reversão do imóvel, mesmo que sobre ele se ache erigida construção;

II - as construções e as benfeitorias úteis ou necessárias, serão indenizadas através do preço de custo dos materiais empregados na obra e custo da mão de obra utilizada;

III - a apuração dos custos se fará através dos lançamentos contábeis da donatária referente à obra, não se admitindo recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos que não tenham sido lançados contabilmente como custo da obra;

IV - em caso de decurso de tempo entre a construção e a indenização, o custo apurado será atualizado monetariamente de conformidade com índice oficial de infração divulgado pelo Governo Federal;

V - as benfeitorias voluptuárias, não serão indenizadas sob qualquer forma ou justificativa;

Art. 6º. - Caso o Município de Bom Despacho necessite de qualquer parte do imóvel, para abertura de via pública ou alargamento de vias públicas já existentes, poderá retomar a área necessária, sem indenização da área de terreno, indenizando tão somente as obras ou benfeitorias existentes, nos termos do artigo anterior;

Art. 7º. - Na escritura autorizada por esta lei deverá ser transcrito o inteiro teor desta lei e a assunção das obrigações pela donatária;

Art. 8º. - Fica desafetado de uso público o bem de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, a ser objeto da doação autorizada por esta lei;

Art. 9º. - Fica o Prefeito Municipal, para atender os objetivos desta lei, autorizado a abrir crédito adicionais especiais, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ainda, a suplementar dotações orçamentárias vigentes, utilizando para tanto, excesso de arrecadação,

I - o fato de um instrumento hipotecário, em relação ao qual se
alega ter natureza de título executivo extrajudicial, ser
obscuro ou duvidoso;

II - as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam
abusivamente em detrimento do devedor;

III - a abusividade dos encargos moratórios e
remuneratórios cobrados pelo credor;

IV - a ilegitimidade de parte;

V - a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da
obrigação;

VI - a penhora incorreta ou avaliação errônea;

VII - o excesso de execução, não sendo admissível
cumulação de pedidos de natureza diversa.

§ 1º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 2º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 3º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 4º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 5º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 6º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 7º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 8º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 9º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 10º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 11º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 12º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 13º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 14º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 15º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 16º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 17º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 18º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 19º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

§ 20º Nos embargos à execução fundada em título
extrajudicial, o juiz apreciará a alegação de
impenhorabilidade de bem ou direito, a requerimento do
executado.

superavit financeiro, ou recursos oriundos da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias já existentes;

Art. 10. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 09 de dezembro de 1996.

Presidente: Maria José Cardoso Gontijo

Vice-Presidente: José Geraldo Camilo

Secretário: Ademar Araújo de Oliveira

Deste modo, em 08 de dezembro de 1992,
Vice-Presidente: José Carlos Carrilho
Presidente: Maria Teresa Cardoso Coelho
Secretário: Vereador Adelino de Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Proposição de Lei 112/96

PROJETO DE LEI N. 102/96

"AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL, ISENÇÃO DE TRIBUTOS, IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de bem imóvel, de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA ANGELA;

Parágrafo Primeiro - O imóvel a ser objeto de doação tem a área de 5.641,00 m2 (cinco mil seiscentos e quarenta e um metros quadrados), situado nesta cidade de Bom Despacho, MG, no prolongamento do Bairro São Geraldo, dentro do seguinte círculo divisório: "tem início em um ponto, na confluência da divisa do lote 13 da quadra 09, com a Avenida Manoel Pereira; segue confrontando com o lote 13 e depois com o lote 12, até um canto; volve à direita, confrontando com os lotes 06, 05, 04, 03, 02 e 01, da quadra 09, e depois confrontando com a Rua 14, e em seguida com os lotes 23, 22, 21, 20 e 19, da quadra 12, vai até outro canto; volve à direita, confrontando com o lote 12, da quadra 12, vai até a Avenida Manoel Pereira; volve à direita, confrontando com a Avenida Manoel Pereira, vai até encontrar o ponto inicial desta descrição;"

Parágrafo Segundo - A doação tem como finalidade possibilitar a construção e instalação da sede da donatária no imóvel, bem ainda a construção de área de lazer, esporte e cultura;

Art. 2º. - Para possibilitar a instalação da sede da donatária no imóvel que receberá do Município, fica o Prefeito Municipal, mediante a assunção de obrigações constantes de artigo subsequente, pela empresa donatária, autorizado a:

I - executar no imóvel, obras de terraplenagem, desaterro e aterro, sem nenhum ônus para a donatária;

II - fazer extensão de rede de energia elétrica e de telefone, bem ainda de rede de água e de esgoto, às expensas do Município, até atingir o bem que passará a pertencer à donatária;

III - conceder isenção do pagamento das tarifas de aprovação de projetos, bem ainda isenção do imposto predial e territorial urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação desta lei;

Art. 3º. - As concessões autorizadas nesta lei, somente poderão ser efetivadas mediante a assunção de obrigação, pela donatária, dos seguintes objetivos:

I - destinar o imóvel à finalidade estabelecida nesta lei, devendo a sede da donatária estar concluída dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

II - fazer construção no imóvel, com no mínimo 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos;

III - não desviar a finalidade do imóvel, sem autorização prévia e escrita do Município de Bom Despacho;

Art. 4º. - Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, voltará o imóvel automaticamente ao Poder Público Municipal, através de procedimento a ser instaurado para apuração do descumprimento havido com o direito de defesa à donatária;

Art. 5º. - Em caso de reversão dos bens ao Poder Público Municipal, as construções, acessões ou edificações deverão ser indenizadas pelo Poder Público, procedendo-se de conformidade com o disposto nos itens seguintes:

I - o terreno doado, em nenhuma hipótese será indenizado, seja na retomada ou na reversão do imóvel, mesmo que sobre ele se ache erigida construção;

II - as construções e as benfeitorias úteis ou necessárias, serão indenizadas através do preço de custo dos materiais empregados na obra e custo da mão de obra utilizada;

III - A apuração dos custos se fará através dos lançamentos contábeis da donatária referente à obra, não se admitindo recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos que não tenham sido lançados contabilmente como custo da obra;

IV - Em caso de decurso de tempo entre a construção e a indenização, o custo apurado será atualizado monetariamente de conformidade com índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal;

V - as benfeitorias voluptuárias, não serão indenizadas sob qualquer forma ou justificativa;

Art. 6º. - Caso o Município de Bom Despacho necessite de qualquer parte do imóvel, para abertura de via pública ou alargamento de vias públicas já existentes, poderá retomar a área necessária, sem indenização da área de terreno, indenizando tão somente as obras ou benfeitorias existentes, nos termos do artigo anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Art. 7º. - Na escritura autorizada por esta lei deverá ser transcrito o inteiro teor desta lei e a assunção das obrigações pela donatária;

Art. 8º. - Fica desafetado de uso público o bem de propriedade do Município de Bom Despacho, MG, a ser objeto da doação autorizada por esta lei;

Art. 9º. - Fica o Prefeito Municipal, para atender os objetivos desta lei, autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ainda, a suplementar dotações orçamentárias vigentes, utilizando para tanto, excesso de arrecadação, superavit financeiro, ou recursos oriundos da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias já existentes;

Art. 10. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, MG, vinte e cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (25-11-1996).

CELIO LUQUINE
Prefeito Municipal

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 03-dez-1996.

Presidente, Ms José C. G.

V. Presid., José Geraldo Carneiro

Secretário, Ademar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 112/96

Nº

Assunto — Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento

Serviço — Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissoẽs, samos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissoẽs, em 02 de dezembro de 1996.

Carlos Roberto Contijo

Ademar Araujo de Oliveira

Anzelmo Rodrigues Ferreira Leita

Deviltino José da Silva

José Geraldo Camilo

José Maria de Souza

Haroldo de Sousa Queiroz

José Rafael Soares

CGB/